PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 01, de 15 de março de 1991, nº 47 de 08 de setembro de 2009, nº 70 de 20 de junho de 2018 e nº 84 de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 83 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.....

§ 5º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos auditores fiscais, aos auditores de tributos e rendas municipais, aos auditores internos, aos auditores fazendários e aos agentes fazendários que venham a ser cedidos para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente." (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei Complementar nº 47, de 08 de setembro de 2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Gratificação por Atividades Especiais de Motociclista é devida:

I - aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Guarda Civil Municipal da Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência e de Agente de Trânsito e Transporte da Superintendência de Trânsito do Salvador – Transalvador e da Diretoria-Geral de Transporte da Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB, quando no desempenho de atividades especiais de motociclista; e

II - aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Técnico em Serviços de Saúde na área de qualificação de Técnico de Enfermagem, lotados na Secretaria Municipal da Saúde, quando atuando no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, especificamente na condução de motocicleta.

§ 1º O valor da Gratificação por Atividades Especiais de Motociclista corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelos servidores ocupantes dos cargos contemplados nos incisos I e II,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025

na forma e condições a serem estabelecidas através de ato do Chefe do Poder Executivo.
§ 2º Considera-se atividade especial de motociclista, para fins de pagamento da referida gratificação:

I - a atividade de apoio à fiscalização de trânsito e transporte, na forma a ser estabelecida em regulamento; e
II - a condução de motocicleta no atendimento móvel, para fins de resposta rápida às urgências e emergências atendidas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 20 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Gratificação de Estímulo à Participação em Projetos Urbanísticos de Arquitetura e de Engenharia é devida ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, lotado e em efetivo exercício na Diretoria de Planejamento, na Diretoria de Projetos e no Gabinete do Presidente da Fundação Mário Leal Ferreira – FMLF, na Diretoria de Desenvolvimento Urbano – DDU e na Diretoria de Licenciamentos – DLI da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR.

……

§ 2º Deixando o servidor de exercer sua atividade funcional na Diretoria de Planejamento, na Diretoria de Projetos e no Gabinete do Presidente da Fundação Mário Leal Ferreira – FMLF ou na Diretoria de Desenvolvimento Urbano – DDU e na Diretoria de Licenciamentos – DLI da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR cessará, automaticamente, o pagamento da respectiva gratificação prevista neste artigo.

……

§ 6º O pagamento da gratificação fica condicionado à efetiva participação em Projetos Urbanísticos de Arquitetura e de Engenharia e prévia aprovação do Gestor da Fundação Mário Leal Ferreira – FMLF e do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, semestralmente, com requisitos a serem definidos através de regulamentação.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 28 da Lei Complementar nº 84, de 22 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28……..…..……..……

……..……

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025

§ 6º Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação nas etapas do processo licitatório, fazendo jus à percepção de remuneração a título de jeton, estabelecida no art. 2º da Lei nº 4.977, de 16 de janeiro de 1995, nos termos do § 3º do art. 28 desta Lei.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, deverão ser observados os quantitativos de sessões previstos no art. 2º da Lei nº 4.977, de 1995". (NR)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mensalmente a ajuda de custo aos médicos bolsistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil e para os bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil.

§ 1º Aos médicos bolsistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil alocados para atuação na circunscrição territorial do Município do Salvador, será devida complementação pecuniária, sendo uma parte para custear moradia em padrão suficiente para acomodação do médico e seus familiares que não residem em Salvador, com condições mínimas de habitabilidade e segurança e a outra parte a título de auxílio alimentação, cuja regulamentação e valores serão estabelecidos mediante Decreto, em observância a Lei Federal n° 12.871/2013 e alterações posteriores, instituído pela Medida Provisória nº 621/2013 e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1369/2013 MS/MEC e Portaria Interministerial MS/MEC nº 604/2023.

§ 2º Para o Programa Médicos pelo Brasil, será devida a ajuda de custo em caráter complementar, aos médicos bolsistas do Programa e que venham a exercer suas atividades no Município de Salvador, conforme o art. 8º, XV, da Portaria GM/MS nº 3193/2022, Portaria GM/MS nº 3.353/2021 e a Lei nº 13.958/2019 e alterações posteriores, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deve o Município do Salvador manifestar interesse em participar, mediante a celebração do termo de adesão e compromisso, observando-se tanto os Editais publicados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, quanto a vigência e regularidade dos instrumentos firmados.

§ 4º As autorizações das complementações pecuniárias instituídas por esta Lei não geram para o médico bolsista, vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município do Salvador ou acréscimo pecuniário para qualquer finalidade.

§ 5º A complementação pecuniária de que trata esta Lei tem natureza de verba meramente indenizatória, não configurando, em hipótese alguma, retribuição ou contraprestação por serviços prestado.

§ 6º O médico bolsista do Projeto Mais Médicos para o Brasil ou do Programa Médicos pelo Brasil, perderão o direito à percepção da complementação pecuniária nas por abandono ou desistência ou por desligamento, na forma do art. 26 da Portaria Interministerial nº 1369/2013 e art. 31 da Portaria GM/MS nº 3.353/2021, no que couber.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025

Art. 6º Os cargos previstos no Anexo Único da Lei nº 8.652/2014 ficam mantidos no Quadro de Cargos da Prefeitura Municipal de Salvador e passam a ser destinados ao apoio na fase de implantação e implementação das ações do Programa SCA – Salvador Capital Afro (PRODETUR II), conforme Operação de Crédito externo a BRLI636, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, autorizada pela Lei Municipal nº 9.769/2023, alterada pela Lei nº 9.870/2025.

Art. 7º Para a execução do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais do orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de dezembro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito